

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1  
Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.



§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;



VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.



Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de

atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**ANEXO III**  
**VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS**

a) VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL:

| UF | ESTADO              | VALOR TOTAL        |
|----|---------------------|--------------------|
| AC | Acre                | R\$ 16.460.345,70  |
| AL | Alagoas             | R\$ 33.755.339,69  |
| AP | Amapá               | R\$ 16.774.874,17  |
| AM | Amazonas            | R\$ 38.145.611,98  |
| BA | Bahia               | R\$ 110.761.683,10 |
| CE | Ceará               | R\$ 71.554.051,89  |
| DF | Distrito Federal    | R\$ 19.203.291,76  |
| ES | Espírito Santo      | R\$ 30.210.120,28  |
| GO | Goiás               | R\$ 49.164.493,05  |
| MA | Maranhão            | R\$ 61.466.556,42  |
| MT | Mato Grosso         | R\$ 25.594.825,31  |
| MS | Mato Grosso do Sul  | R\$ 20.514.887,18  |
| MG | Minas Gerais        | R\$ 135.732.701,38 |
| PA | Pará                | R\$ 68.000.813,74  |
| PB | Paraíba             | R\$ 36.164.540,30  |
| PR | Paraná              | R\$ 71.915.814,94  |
| PE | Pernambuco          | R\$ 74.297.673,60  |
| PI | Piauí               | R\$ 31.944.403,45  |
| RJ | Rio de Janeiro      | R\$ 104.738.326,44 |
| RN | Rio Grande do Norte | R\$ 32.128.654,90  |
| RS | Rio Grande do Sul   | R\$ 69.750.722,74  |
| RO | Rondônia            | R\$ 18.554.506,33  |
| RR | Roraima             | R\$ 10.747.615,59  |

|    |         |      |                 |                |
|----|---------|------|-----------------|----------------|
| RS | 4321626 | 6037 | Travesseiro     | R\$ 36.923,76  |
| RS | 4321634 | 7331 | Três Arroios    | R\$ 38.819,26  |
| RS | 4321667 | 7329 | Três Cachoeiras | R\$ 94.554,23  |
| RS | 4321709 | 8937 | Três Coroas     | R\$ 216.153,05 |
| RS | 4321808 | 8939 | Três de Maio    | R\$ 191.523,00 |
| RS | 4321832 | 5777 | Três Forquilhas | R\$ 38.984,83  |
| RS | 4321857 | 7327 | Três Palmeiras  | R\$ 47.971,31  |
| RS | 4321907 | 8941 | Três Passos     | R\$ 191.523,00 |
| RS | 4321956 | 7325 | Trindade do Sul | R\$ 56.712,29  |
| RS | 4322004 | 8943 | Triunfo         | R\$ 223.677,94 |
| RS | 4322103 | 8945 | Tucunduva       | R\$ 56.004,34  |
| RS | 4322152 | 7323 | Tunas           | R\$ 49.672,69  |
| RS | 4322186 | 5979 | Tupanci do Sul  | R\$ 31.990,90  |
| RS | 4322202 | 8947 | Tupanciretã     | R\$ 191.762,80 |
| RS | 4322251 | 7321 | Tupandi         | R\$ 51.305,56  |
| RS | 4322301 | 8949 | Tuparendi       | R\$ 68.650,50  |
| RS | 4322327 | 1020 | Turuçu          | R\$ 43.215,44  |
| RS | 4322343 | 1022 | Ubiretama       | R\$ 35.091,07  |
| RS | 4322350 | 5999 | União da Serra  | R\$ 30.175,33  |
| RS | 4322376 | 1024 | Unistalda       | R\$ 36.935,18  |
| RS | 4322400 | 8951 | Uruguaiana      | R\$ 866.434,06 |
| RS | 4322509 | 8953 | Vacaria         | R\$ 472.407,40 |
| RS | 4322525 | 1026 | Vale Verde      | R\$ 43.552,29  |
| RS | 4322533 | 5769 | Vale do Sol     | R\$ 98.710,63  |
| RS | 4322541 | 6049 | Vale Real       | R\$ 57.346,03  |
| RS | 4322558 | 7319 | Vaniini         | R\$ 35.650,58  |
| RS | 4322608 | 8955 | Venâncio Aires  | R\$ 510.734,63 |
| RS | 4322707 | 8957 | Vera Cruz       | R\$ 208.405,49 |
| RS | 4322806 | 8959 | Veranópolis     | R\$ 204.854,29 |

# Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

## Análise do Plano de Ação

Tipo de Análise

Mérito

Resultado da Análise

Aprovar Plano de Ação



Parecer

Aprovado o Plano de Ação, pois está em conformidade com os requisitos apresentados no Despacho de número 0605061/2020/SECDC/SECULT, do Secretário Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural, constante no Processo SEI nº 72031.007803/2020-91.

Caracteres restantes: 9750

## Responsáveis pela Análise

| CPF            | Nome               | Cargo/Atribuição | Ações |
|----------------|--------------------|------------------|-------|
| 259.902.708-01 | ALDO LUIZ VALENTIM |                  |       |

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10

▲ Anexos (opcional)

Voltar



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

Valor Disponível

866.434,06

0,00

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor disponível para atribuição de Metas



### ▼ Metas do Plano de Ação

Metas

#### Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

| Número | Nome | Descrição  | Valor          | Ações |
|--------|------|--|----------------|-------|
| ▼      | M1   | Meta 1 - Inciso II - Subsídio mensal   | R\$ 693.000,00 |       |
|        | A1.1 | Subsídio mensal para a manutenção dos cerca de 40 espaços culturais, devidamente cadastrados no mapeamento cultural municipal, homologados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.                               | R\$ 198.000,00 |       |
|        | A1.2 | Subsídio no valor de R\$ 3.000,00 para as cerca de 22 espaços do Município. Tal quantidade e faixa de valor se deve à média mensal do custo manutenção desses espaços devidamente cadastrados e homologados.           | R\$ 195.000,00 |       |
|        | A1.3 | Subsídio no valor de R\$ 6.500,00 para as cerca de 10 espaços culturais do Município. Tal quantidade e faixa de valor se deve à média mensal do custo manutenção desses espaços devidamente cadastrados e homologados. | R\$ 300.000,00 |       |
| ▼      | M2   | Meta 2 - Inciso III  | R\$ 173.434,06 |       |
|        |      | Aplicação no inciso III o valor total de R\$ 173.434,06, conforme a Lei.   |                |       |

Voltar

Dados Bancários



| Número                              | Nome                | Descrição  | Valor          | Ações                 |
|-------------------------------------|---------------------|--|----------------|-----------------------|
| A2.1                                | Ação 1 - Inciso III | Serão selecionados projetos culturais de agentes da cadeia produtiva da cultura a partir de edital com finalidade de atender atividades frúidas, como meio de mitigação dos efeitos da COVID-19. | R\$ 173.434,06 |                       |
| <b>Total de Recursos Aplicados:</b> |                     |  |                | <b>R\$ 866.434,06</b> |

Exportar o conteúdo no formato  
TXT, CSV, XLS, PDF ou XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: ▼



## ▼ Metas do Programa Vinculadas

### Lista de Metas do Programa Cadastradas

| Descrição              | Ações |
|------------------------|-------|
| Nenhum item encontrado |       |
| « Anterior 1 Próxima » |       |

Exibir: ▼



[Voltar](#)

[Dados Bancários](#)

Uruguaiana, 15 de Setembro de 2020.

Exmo. Sr.

**RONNIE PETERSON COLPO MELLO**

Prefeito Municipal de Uruguaiana

N/C.

Exmo. Sr.:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, pelo presente, vimos, encaminhar cópia da Ata 012/2020 do Conselho Municipal de Política Cultural, referente à deliberação do mesmo, para abertura de crédito no Fundo Municipal de Cultura do Município do valor R\$ 866.434,06, referente a Lei Federal nº 14.017/2020 - Aldir Blanc, para as devidas providências.

Sendo R\$ 693.000,00 para aplicação no inciso II e R\$ 173.434,06 para aplicação no inciso III, da referida Lei para execução das ações a serem adotadas na aplicação da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc.

Ficando assim aprovado:

Para o inciso II:

R\$ 443.000,00 – Subvenções Sociais (33504300 – 5118).

R\$ 250.000,00 – Subvenções Econômicas (33604500 – 5119).

Para o inciso III:

R\$ 173.434,06 - Premiações Culturais, Artísticas (33903100 – 5120).

Sendo o que se apresenta para a ocasião, cordiais saudações. Desde já, colocando-nos a disposição para futuras parcerias.

PAULO RICARDO MEDINA MELO

Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural

Recebido

18 / 09 / 2020

Secretaria de Governo

Brenda Sifreiro

Ato 12/2020

Ato 12/2020 nos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte, reunir-se em caráter extraordinário, este Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Urescione, RS para tratar pauta única referente a solicitação ao Prefeito Municipal de Urescione, à abertura de crédito no Orçamento do Município no valor R\$ 866.434,06, referente a Lei Federal nº 14.017/2020 - Alterar Bloco 2 suas devidas providências.

Os conselheiros presentes são: SMEIC, SEGOU, SEPLAN, SEMED, SEDESH, SEMUDE, SBU, UDN, Associação Rural, Vila Pompéia, Movimento Negro e Associação Autônoma. Possuindo a pauta após cumprimentos-las, a Sra Diretora de Cultura, Maísa Pereira, expõe que informou os conselhos da chegada na Wetzgrop, plataforma digital da Regulamentação este dia. Ainda da aprovação do governo Federal, plataforma Mais Brasil do plano processo 72031-007803/2020-91.

Registra-se a chegada da representante da SEFAZ, Sra. Olivia. Abre-se o Notaço da pauta da Reunião. Por unanimidade aprovada. Nada mais tendo a constar, encerro o presente ato por mim constituido. Introduzido 15 de setembro de 2020.

~~Niha Izabel Agnelli Danelles~~ ~~Philippe Jacques~~  
~~Fábio Nunes Amorim~~ ~~William Beltrame~~ ~~Olivia Pereira~~  
~~Marielys José~~ ~~Maria Cristina Pereira Pinto~~ ~~Gabriela Michelle~~  
~~Eunice Carvalho Bortolin~~ ~~Leis Menegaz~~ ~~Maicon Henrique~~

Presentes/pontuantes da reunião:  
Heleno Alfonso, ~~Emerson~~, ~~Hugo~~, ~~Silveira~~  
Gfz R.S. J. ff. flet. & ls. Em tempo para  
melhor aplicação do recurso o  
valor de R\$ 666.434,06 será dividido  
para aplicação do enciso III R\$ 17.  
434,06 e no enciso II R\$ 693.000,00  
Devendo ser aberto na dotação orçamen-  
tária de subvenções Municipais o valor  
de R\$ 443.000,00 e para subvenções  
económicas R\$ 250.000,00. Lembran-  
do que para o enciso III requer-  
-se a abertura em previsão para multi-  
plas e festas artísticas. | Poflo Neto,

~~Brasileiro de Futebol, Clube São Luis Gonzaga~~  
~~Olimpíada Mundial de Clube, entre 1º e 3º Bantados~~  
~~Álvaro Andrade~~